



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/
.....

Sessão de 25 outubro de 19 84.

ACORDÃO Nº 101-75.523

Recurso nº - 43.250 - IRPF - EX: DE 1981

Recorrente - HARDMAN CAVALCANTE PINTO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - (PB)

IRPF - DECORRÊNCIA: A decisão a ser proferida no processo decorrencial deve ser consentânea com a decisão prolatada no processo principal, de sorte a excluir-se da exigência a parcela correspondente ao reflexo produzido pelo valor não reconhecido como omissão de receitas na pessoa jurídica a que fora considerada automaticamente distribuída aos sócios em função da participação de cada um no capital social da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HARDMAN CAVALCANTE PINTO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reduzir a inclusão na Cédula "F" para Cr\$ 47.541, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 OUT 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO

FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA
PINTO e RAUL PIMENTEL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA



RECEITA DE PAGAMENTO
Nº 1000000
DE 1000000
DE 1000000

RECEITA DE PAGAMENTO
Nº 1000000
DE 1000000
DE 1000000

RECEITA DE PAGAMENTO
Nº 1000000
DE 1000000
DE 1000000

RECEITA DE PAGAMENTO
Nº 1000000
DE 1000000
DE 1000000

RECEITA DE PAGAMENTO
Nº 1000000
DE 1000000
DE 1000000

RECEITA DE PAGAMENTO
Nº 1000000
DE 1000000
DE 1000000

RECEITA DE PAGAMENTO
Nº 1000000
DE 1000000
DE 1000000

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13448-000.029/84-57

RECURSO Nº: 43.250
ACÓRDÃO Nº: 101-75.523
RECORRENTE Nº: HARDMAN CAVALCANTE PINTO

R E L A T Ó R I O

HARDMAN CAVALCANTE PINTO, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de fls. 59, do Sr. Delegado da Receita Federal em João Pessoa, PB, que julgou parcialmente a sua impugnação de fls. 40, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal resulta de omissão de receitas indicada por saldo credor de caixa apurado na escrita de VIAÇÃO TRANSPARAÍBA LTDA., no exercício de 1981, empresa de cujo capital participava com 25%.

Em seu recurso, renova o peticionário argumento já expendido em primeira instância e no processo principal, razões já examinadas pela Câmara ao ensejo do julgamento do apelo da empresa.

O recurso apresentado no processo matriz recebeu, neste Conselho o nº 88.362, sendo provido em parte para reduzir o valor do saldo credor de caixa, constante da decisão recorrida, de Cr\$ 1.540.164, para Cr\$ 190.164, como faz certo o Acórdão nº 101-75.411.

O sujeito passivo, por entender que o valor correto da inclusão na cédula F da sua declaração de rendimentos seria no valor de Cr\$ 47.541, recolheu o imposto correspondente à parte in-

Acórdão nº 101-75.523

controversa (fls. 69), de acordo com os cálculos de fls. 67.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

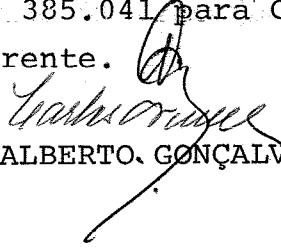
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejuízo em relação a matéria formalizada como reflexo. E isto porque o fato econômico basilar é o mesmo gerando disponibilidades e onerâncias para a empresa e seus sócios. Presentes aí o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do CTN.

A empresa, no processo matriz, obteve êxito parcial em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara houve por bem reduzir o valor do saldo credor de caixa apontado na decisão "a quo". Em consequência, os valores dos reflexos nas pessoas físicas dos sócios devem ser ajustados nos processos decorrentes.

A participação do sócio no capital da pessoa jurídica era de 25%, percentual que aplicado ao valor da receita tida como desviada da escrita da empresa, Cr\$ 190.164, enseja o verdadeiro valor do reflexo, ou seja, de Cr\$ 47.541.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso para reduzir o valor da inclusão na cédula F da declaração de rendimentos do exercício de 1981, de Cr\$ 385.041 para Cr\$ 47.541, cujo imposto já fora recolhido pelo recorrente.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES — RELATOR.